



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03081/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (Proventos proporcionais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 20, de 18.1.2019 (pág. 1 – ID967723)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, <i>caput</i> , 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 078, de 30.4.2019 (pág. 3/4 – ID967723)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 998,00 (pág. 2/3 – ID967726)
NOME DA SERVIDORA:	Enedina Mendenski da Silva
MATRÍCULA:	300071789 (pág. 1 – ID967723)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, Referência 05, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID967723)
CPF:	325.551.212-34 (pág. 1 – ID967731)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID967731)
DATA DE INGRESSO:	26.11.2007 (pág. 2 – ID967731)
DATA DE NASCIMENTO:	12.8.1968 (pág. 1 – ID967731)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID967731)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID967731)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 998 (pág. 2/3 – ID967726).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 e 3/4 ID967723
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID967724
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1 ID96777
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID967725 2/9 ID967726
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
4.669 dias, ou seja, 12 anos, 9 meses e 19 dias ² .	4.678 dias, ou seja, 12 anos, 9 meses e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 1/2 – ID967724) é de 9 (nove) dias. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora ou mesmo alterar o valor dos proventos conforme será demonstrado a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 3/4 – ID967723).

³ Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID967724.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Ademais, consta na Certidão de Tempo de Contribuição o período de 19.6.2007 a 1º.12.2007 (pág. 5 – ID967724), laborado pela servidora para Prefeitura Municipal de Jaru, todavia, conforme certidão de págs. 1/2 – ID967724, o período foi averbado como 19.6.2007 a 25.11.2007, sendo esta última data utilizada por esta unidade técnica para calcular o tempo de aposentadoria.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID967723)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 20, de 18.1.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, <i>caput</i> , 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004			✓
03	- nome da aposentada	Enedina Mendenski da Silva			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, Matrícula nº 300071789, Referência 05, Nível 1, Carga Horária de 40 horas			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, 30.04.2019			✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, § 1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁴	Aferição
01	Art. 40, § 1º I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, <i>caput</i> , 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	CID-10: F31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto; F41.1 Ansiedade generalizada.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 998,00 Págs. 2/3 – ID967726	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que o cálculo apurado pela média deu inferior ao valor um salário mínimo, contudo, houve complementação para atingir o valor para um salário mínimo. Logo, vê-se que os proventos no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basilou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁴Vide laudo à pág. 1 – ID967727.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Enedina Medenski da Silva faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO